



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.596485/2016-41**  
**Documento: 46/173.177.877-2**  
**Unidade de origem: APS/Barbacena/MG**  
**Benefício: Aposentadoria Especial**  
**Recorrente: CIRO ANDRE MOREIRA**  
**Recorrido: INSS**  
**Relator: Rodolfo Espinel Donadon**

**Relatório**

**Processo oriundo do E-RECURSOS.**

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, formulado pelo segurado **Ciro Andre Moreira**, em matéria acerca da conversão de tempo de atividade especial, atividade de vigilante após 29/04/1995.

Em uma síntese do processo, o segurado solicitou a concessão de aposentadoria especial em 13/10/2015, indeferida pelo INSS por falta de tempo de contribuição, fato que gerou recurso ordinário, improvido pela 09ª Junta de Recursos.

Períodos como vigilante pretendidos: 29/04/95 a 19/08/96, 20/08/96 a 31/10/08, 31/10/08 a 06/10/11, 01/10/11 a 15/04/14 e 15/04/14 a 22/09/15.

Inconformado, o requerente recorreu às Câmaras de Julgamento requerendo a reforma da referida decisão. Os autos foram distribuídos à 02ª CA da 02ª Câmara de Julgamento - CAJ que conheceu o recurso do requerente e lhe negou provimento, sem o enquadramento o período como vigilante a partir de 28/04/95, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Anexo IV do Regimento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 2.172/97.

De forma tempestiva, o Segurado formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao então Conselho Pleno do CRSS, fundamentando que o Acórdão da 02ª CA da 02ª CAJ divergiu de entendimento da 01ª CA da 04ª CAJ, Acórdão nº 1.605/2014 que converteu o período de vigilante por periculosidade. Afirma, ainda, que nova Regulamentação conferiu o direito ao adicional de periculosidade aos vigilantes e fazia uso de porte de arma de fogo.

O Procedimento de Uniformização de Jurisprudência admitido pelo Órgão Julgador e foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos autos a este Conselheiro.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

É o relatório.

**Voto**

**EMENTA.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.** Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao enquadramento da atividade de vigilante a partir de 29/04/95. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A Lei nº 9.032/95 aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional não sendo permitido ao Conselho enquadrar a atividade de vigilante a partir de 29/04/95, por inexistência de previsão legal. Estrita observância do julgamento ao previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo o enquadramento da atividade de vigilante após 29/04/95.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

**Art. 3º** Ao Conselho Pleno compete:

(...)

**II** - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;

(...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

**Art. 63.** O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido. A parte interessada comprovou a divergência de entendimentos entre composições de julgamento. O Acórdão da 02ª CA da 02ª CAJ divergiu de entendimento da 01ª CA da 04ª CAJ, Acórdão nº 1.605/2014 que converteu o período de vigilante por periculosidade. Afirma, ainda, que nova Regulamentação conferiu o direito ao adicional de periculosidade aos vigilantes e fazia uso de porte de arma de fogo.

**Portanto, o pedido formulado é admissível e passo a apreciar a matéria ora discutida.**

A matéria ora apreciada já foi alvo de análise desse Conselho Pleno, em processo de minha Relatoria com entendimento contrário ao pretendido pelo segurado, a saber:

**- Resolução nº 13 de 24/05/17:**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao enquadramento da atividade de vigilante a partir de 06/03/97.** Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A Lei nº 9.032/95 aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional não sendo permitido ao Conselho enquadrar a atividade de vigilante a partir de 29/04/95, por inexistência de previsão legal. Estrita observância do julgamento ao previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

Permitam-me expor os motivos que levaram à conclusão acima informada.

Entre os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, sobressai o princípio da legalidade. Para constar, o Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, manteve o mesmo conteúdo do art. 70 do então Regimento Interno do CRPS vigente à época do pedido formulado, alterando-se, apenas, a numeração do dispositivo legal, art. 69, a saber:

**Art. 69.** É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Nos termos do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, enquadra-se por atividade a função de “bombeiros, investigadores, guardas.” O vigilante foi equiparado à guarda para fins de enquadramento por atividade, fato verificado na própria conceituação definida na Instrução Normativa – IN/INSS, nº 77 de 21/01/15, em seu art. 273, inc. II, a saber:

**Art. 273.** Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

(...)

**II - guarda, vigia ou vigilante** até 28 de abril de 1995:

a) **entende-se por guarda, vigia ou vigilante** o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, com uso de arma de fogo, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo atividade de segurança privada de pessoa e residências; e

b) a atividade do **guarda, vigia ou vigilante** na condição de contribuinte individual não será considerada como especial; (grifo nosso)

Em um breve histórico legal da divergência acima apontada, a redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelecia os requisitos da aposentadoria especial ao segurado que cumprisse o tempo mínimo de trabalho conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

Expressamente, nos §§ 3º e 4º do referido artigo se trata de análise do trabalhador integrante de categoria profissional enquadrado, a saber:

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação original)

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o *caput* do artigo e os §§3º e 4º foram alterados, excluído a análise da atividade profissional e exigindo a prova de trabalho sujeito a condições especiais, com tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Caberia ao segurado comprovar, além do trabalho, a exposição ao agente nocivo químico, físico, biológico ou em associação de agentes, a saber:

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Desta forma, em termos legais, a partir de 29/04/95, não mais se enquadra por atividade nenhuma atividade, sendo necessária a prova da atividade especial por parte do segurado entre os rol dos agentes nocivos arrolados nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/81: **Físico**: Calor, Frio, Umidade, Radiação, Trepidação, Ruído, Pressão, Eletricidade; **Químico**: Arsênio, Berílio, Cádmio, Chumbo, e outros; **Biológicos**: germes infecciosos ou parasitários humanos, animais, e outros.

O § 1º do art. 201 da CF/88 dispõe ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...), ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...)”. Ao se analisar o entendimento doutrinário<sup>1</sup> e jurisprudencial<sup>2</sup>, menciona-se que o prejuízo à integridade física se correlaciona ao agente periculosidade. No mesmo entendimento, o caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91 também faz referência à integridade física do trabalhador, em consequência, da periculosidade. Portanto, a exclusão do agente periculosidade não poderia ser feita por Decreto, além da taxatividade do rol dos agentes nocivos.

Fábio Zambitti, ao analisar a aposentadoria especial, especificamente quanto ao enquadramento por atividade, menciona:

“A regra antecedente deste benefício possibilitava a aposentação para seguradas pertencentes a determinadas categorias e aos que laboravam com agentes nocivos. A modificação da Lei nº 9.032/95 restringiu este benefício aos últimos. A modificação foi correta, pois excluiu a possibilidade de alguns se aposentarem se comprovação da nocividade de sua atividade, em prejuízo do sistema previdenciário, somente por pertencerem a determinadas categorias profissionais.<sup>3</sup>”

Mais além, o Autor reconhece que, decorrente do princípio do *tempus regis actum* (lei vigente à época do fato gerador),

“(…) até os dias de hoje, o enquadramento por categoria profissional é válido, para fins de conversão de períodos pretéritos à Lei nº 9.032/05 (sic) e ao Decreto nº 2.172/97. Pessoalmente, acredito que a conversão por categoria profissional seria somente possível até o advento da Lei nº 9.032/05 (sic), até pelo fato da legislação pretérita já prever enquadramento, também, por agente nocivo, muito embora os Tribunais, na maioria, tenham uma

<sup>1</sup> LANDENTHIN, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2013, pags.74/76 e 80.

<sup>2</sup> STJ. REsp 1602919/PR Recurso Especial. Rel. Excl. Sr. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgamento em 14/06/16. Publicado em 05/09/16.

<sup>3</sup> Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 17. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2012, pág.622.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

preferência pelo enquadramento, ainda por categoria profissional, até a completa regulamentação da matéria, pelo Decreto nº 2.172/97, que aprovou o antigo Regulamento de Benefícios da Previdência Social.<sup>4</sup>

Quando o Autor correlaciona o enquadramento por atividade e por agente nocivo, entende-se como nos casos de médico: enquadramento por atividade - código 2.1.3 e por agente nocivo - código 1.3.2; operador de perfuratriz na construção civil: enquadramento por atividade - código 2.3.3 e por agente nocivo - código 1.1.5 (trepidação), entre outros.

Ou seja, se a atividade desempenhada pelo segurado deixou de ser enquadrada, caberia ao segurado, a partir de 29/04/95, comprovar perante o INSS que trabalhou exposto a algum agente nocivo, seja físico, químico ou biológico.

Por outro lado, Adriane Bramante, discorrendo sobre o tema, faz referências, inclusive, a jurisprudência do STJ limitando a análise do enquadramento por atividade até 28/04/95 (AR 2.745/PR Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, 3ª Seção, Dje 08/05/13; REsp 421.062/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Dj 07/11/05). Conforme a Autora, *“A partir da Lei 9.032/95, só ficaram em vigor os agentes nocivos dessas relações, considerando que o enquadramento por ocupação foi revogado pela referida lei.”*<sup>5</sup>

Destarte, outras profissões não possuem o duplo código de conversão. Neste rol, temos justamente a categoria do processo ora analisado – vigilante – com enquadramento por atividade somente no referido código 2.5.7, classificado como perigoso. Não se encaixa textualmente em nenhum agente nocivo físico, químico ou biológico, porém, caberia ao segurado comprovar que na sua atividade esteve exposto a algum agente nocivo, como por exemplo, exposição a poeira mineral em trabalho em mina de exploração de minério, ou ruído, com posto de trabalho próximo a setor de produção de indústria têxtil, enfim, algum agente nocivo.

A Constituição Federal expressamente determinou a regulamentação do art. 201 por meio de Lei. No caso, instituída a Lei nº 8.213/91 e suas alterações, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99. Portanto, no campo administrativo, a simples alegação de ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade de aplicação do Decreto não tem guarida. Incidência clara do referido art. 69 do Regimento Interno da Casa.

Não significa que somente o fato de ser vigilante impede a análise do período posterior a 29/04/95. Pode até vir a ser convertido, mas administrativamente, não pelo código 2.5.7. Retomando ao já referido art. 69 do RI/CRSS, ao CRSS cumpre aplicar o exposto em lei, decreto e ato normativo ministerial. Se a Lei nº 9.032/95 aboliu a espécie

<sup>4</sup> Idem, pág. 633.

<sup>5</sup> Ladenthin, Adriane Bramante de Castro, idem, pág.133.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

enquadramento por atividade, não penso que o Conselho tenha o aval legal para enquadrar essa atividade até 05/03/97 ou mesmo após 06/03/97, no código 2.5.7, por falta de previsão legal, respeitando o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito.

Adiante na alegação do agente periculosidade, abro um parêntese para indicar que já foi proferido neste Pleno um julgamento, por maioria de votos, a respeito de análise do agente nocivo eletricidade após 06/03/97, com entendimento no sentido de conversão somente até 05/03/97 por falta de previsão legal a partir do advento do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, a Resolução nº 08/2016, de 23/03/2016, com a seguinte ementa:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS A PARTIR DE 06/03/97.**

1. O agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/97, foi excluído do rol de agentes que propicia a concessão da aposentadoria especial, não podendo ser considerada para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (Cons. Rel. Geraldo Almir Arruda)

É importante salientar que no caso de eletricidade existe um código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 que estabelece a nocividade quando exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Ou seja, há um norte a ser seguido. A discussão posta no julgamento acima se dava sobre a aplicação do referido código 1.1.8 em data posterior a sua extinção pelo Poder Executivo.

Vejo uma similaridade dos casos, ambos voltados para uma análise legal conforme art. 69 do RI/CRSS, com observância do princípio da legalidade; intenção real do Poder Executivo quando retirou o agente eletricidade do rol dos agentes contidos no Anexo IV do Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revista após estudo técnico e sofreu alteração com inclusão da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos instituída pela Portaria Interministerial MTE/MPS nº 9, de 07/10/2014 sem qualquer menção ao agente eletricidade; a conversão é autorizada pelo Poder Judiciário que detém o poder de controle da constitucionalidade das leis e demais atos normativos, poder esse que o Conselho não o detém.

Outros argumentos que podem ser realçados:

Retomo a análise do Decreto nº 3.048/99 e destaco os seguintes dispositivos legais:

**Art. 64. (...)**

**§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a**



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

**Art. 68.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

**§ 1º** As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)

O que se percebe pela análise dos dispositivos legais acima citados, principalmente as partes em destaque, é que o Poder Executivo regulamentou os critérios de análise dos agentes nocivos, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91. Estão definidos critérios quantitativos e qualitativos, contidos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Dúvidas sobre enquadramentos seriam resolvidas pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Neste contexto, do ponto de vista administrativo, a inexistência de um código não é meramente um detalhe. Por traz desse código há todo um estudo feito por quem de competência. É pelo código que se sabe se uma atividade depende de 15, 20 ou 25 anos de tempo especial, se o agente é químico, físico ou biológico, se análise é quantitativa ou qualitativa. No mais, limita o poder de atuação da administração. Se não tem código que embasa a conversão, poderia ser utilizado qualquer critério de análise estabelecido pelo Poder Judiciário, Estudo Técnico independente, inclusive, entender que aquela atividade do segurado exposta ao agente seria passível de conversão por fator de tempo – 15 anos – por exemplo. Não existiria qualquer vedação legal nesse sentido considerando que estaria amparado por algum Estudo Técnico independente, mesmo sem a chancela do Poder Executivo.

Por fim, a nova Regulamentação conferiu o direito ao adicional de periculosidade aos vigilantes tem natureza trabalhista e não previdenciária uma vez, conforme analisado, o agente periculosidade deixou de figurar na esfera previdenciária em 06/03/97 com o Decreto nº 2.172/97. No mais, é matéria não prequestionada em nos acórdãos divergentes, logo, não pode ser aqui analisada.

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, nego-lhe provimento**, para:



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

1) Reconhecer que a Lei nº 9.032/95 aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional. Logo, a atividade de vigilante somente pode ser enquadrada no código 2.5.7 até 28/04/95, não sendo permitido ao Conselho que a enquadre no referido código, a partir de 29/04/95, por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS;

2) Reconhecer que os Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/81, 2.172/97 e 3.048/99, com suas alterações, não estabeleceram nenhum código por agente nocivo conexo à atividade de vigilante (vide exemplo do médico – código 1.3.2 e 2.3.3 – Anexo III do Decreto 53.831/64). Portanto, a análise de alguma exposição ao vigilante dependerá da comprovação por parte do trabalhador da exposição, no caso concreto, de algum agente nocivo legalmente instituído, seja físico, químico ou biológico;

3) Reconhecer que a decisão proferida pela 02ª CA da 02ª Câmara de Julgamento - CAJ que conheceu o recurso do requerente e lhe negou provimento, o fez em acordo com as normas administrativas previdenciárias e entendimento desse Conselho Pleno;

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2018.

  
**RODOLFO ESPINEL DONADON**  
Relator



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**DECISÓRIO**

**Resolução nº 17/2018**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim e Tarsila Otaviano da Costa.

**Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018**

  
**RODOLFO ESPINEL DONADON**

Relator

  
**ANA CRISTINA EVANGELISTA**

Presidente